



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000778/97-08  
Recurso nº. : 117.372 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1996  
Recorrente : DRJ - SANTA MARIA/RS  
Interessada : COUTINHO & FILHOS LTDA.  
Sessão de : 27 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.548

IRPJ – A presunção de omissão de receita denominada de passivo fictício, contida no artigo 180 do RIR/80, é ilidida pela comprovação das obrigações integrantes do Passivo do Balanço da empresa.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS - As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas necessárias e usuais a atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos do art. 191 do RIR/80.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta “Caixa” como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de “lançamento cruzado na conta Caixa”. Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta “Caixa”, com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - DECORRÊNCIA - É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando inexistir no contrato social cláusula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária através da INSRF nº 63/97.

PIS FATURAMENTO - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ, faz coisa julgada nos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Processo nº. : 11060.000778/97-08

Acórdão nº. : 108-05.548

Recurso de Ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a tributação por omissão de receitas, em razão de saldo credor de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 11060.000778/97-08

Acórdão nº. : 108-05.548

Recurso n.º : 117.372

Recorrente : DRJ – SANTA MARIA/RS

Interessada : COUTINHO & FILHOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 052/98, proferida em 21/01/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, acostada aos autos às fls. 1.814/1.832, pela qual foram cancelados em parte os autos de infração lavrados pela fiscalização para exigência do IRPJ (fls. 03/11) e seus decorrentes: PIS/Faturamento (fls. 12/15), COFINS (fls. 16/18), IR-Fonte ( fls. 19/22) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 23/29), no ano-calendário de 1992.

São as seguintes as matérias submetidas a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário:

1- saldo credor de Caixa, no ano de 1992, apurado pela recomposição do saldo desta conta, pelo estorno de cheques compensados em nome de terceiros, que foram escriturados a débito de Caixa sem a competente prova da sua destinação;

2- manutenção no passivo fictício de obrigações já pagas;

3- glosa de despesa de fretes por falta de comprovação de sua efetiva prestação.

4- em consequência do lançamento das infrações anteriormente descritas, recomposição do prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica.

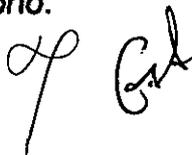
5- cancelamento do lançamento referente ao período do ano de 1992 do IR Fonte, por estar fulcrado no art. 35 da lei nº 7.713/88.

Processo nº. : 11060.000778/97-08

Acórdão nº. : 108-05.548

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" ( fls. 1.831).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'F' followed by a cursive name, likely 'G. A. S.', written over the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 11060.000778/97-08

Acórdão nº : 108-05.548

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular terem sido os lançamentos fiscais, em face das provas documentais que apresentou a empresa autuada, promovidos ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los em parte insubsistentes.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância quanto aos itens passivo fictício, glosa da despesa de fretes e cancelamento do lançamento do IR-Fonte fulcrado no art. 35 da Lei nº 7.713/88, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a farta documentação juntada às fls. 1412/1795, comprovam o passivo, considerado como fictício, na conta Fornecedores nos balanços encerrados pela empresa em 30/06/92 e 31/12/92, nos montantes Cr\$159.573.816,71 e Cr\$699.954.588,37, respectivamente.

Quanto ao frete pago à sócia por conta da utilização de veículo de sua propriedade, vejo que este rendimento constou da sua declaração de rendimento e



Processo nº. : 11060.000778/97-08

Acórdão nº. : 108-05.548

que restou comprovada a utilização do veículo, incabível, portanto, a glosa da despesa efetuada pela fiscalização, por esta conter todas as condições para sua dedutibilidade.

Também não pode prosperar a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido exigido com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88 nos semestres 06/92 e 12/92, porque sua incidência já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:

“Diante das premissas supra, concluo:

- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;
- c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

No caso em tela, a atuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, hipótese incomum nas disposições societárias.



Processo nº. : 11060.000778/97-08

Acórdão nº. : 108-05.548

A própria administração tributária, por meio da IN SRF nº 63/97, admitiu, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30/06/95, a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

Do exposto, correto foi o cancelamento da exigência lançada a título de IR Fonte, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Entretanto, quanto a omissão de receitas caracterizada por saldo credor de Caixa, apurado pela fiscalização ao recompor o saldo desta conta, entendo que a empresa não conseguiu comprovar a efetividade dos registros contábeis sustentados por meio de cheques compensados em nome de terceiros, supridores do Caixa.

Tenho firmado entendimento nesta Câmara para admitir este procedimento de auditoria praticado pela fiscalização ao recompor o saldo de Caixa, pela exclusão dos valores de cheques de emissão da pessoa jurídica, compensados em instituição bancária, lançados a débito desta conta como recurso, cuja saída, lançamento a crédito da conta, a empresa não logrou demonstrar.

A sistemática adotada pela pessoa jurídica ao transitar toda a movimentação bancária pelo "Caixa" e não registrar a correspondente saída nos pagamentos realizados por cheque, que, no entanto, haviam sido registrados a débito, como entrada de Caixa, criou, artificialmente, saldo disponível fictício, ou impediu que a conta "Caixa" revelasse saldo credor.

O que está em discussão e o que pretendia a fiscalização era que a atuada comprovasse o registro dos pagamentos a crédito da conta Caixa, para que fosse confirmada a neutralidade do procedimento contábil adotado, vulgarmente



Processo nº. : 11060.000778/97-08

Acórdão nº. : 108-05.548

chamado de lançamento cruzado no Caixa. Não logrou a empresa produzir essa prova, oriunda de sua própria escrituração, pelo que segue confirmada a acusação da impropriedade de registro a débito da conta "Caixa", dos valores dos questionados cheques que foram utilizados para pagamentos a terceiros (cheques compensados).

Dalí, não sendo os referidos cheques válidos para comprovar o ingresso de numerário na conta "Caixa", correta foi a exclusão dos seus valores e a recomposição do seu saldo efetuada pelo Fisco, apurando o saldo credor caracterizador de omissão de registro de receitas, conforme previsto no art. 180 do RIR/80.

Não está aqui em discussão a destinação de tais cheques, visto que já durante a fiscalização foi detectado que estes se referiam a cheques compensados e que logicamente dizem respeito a pagamentos a terceiros. O que está sendo questionado é sua correspondência com gastos contabilizados como saída do Caixa.

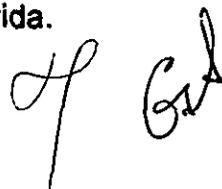
Essa matéria não é nova neste Tribunal Administrativo, conforme se vê do julgado desta E. Câmara, traduzido na seguinte ementa:

*"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DE CAIXA: Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, que foram liquidados pelo serviço de compensação bancária, se lançados a débito da conta "Caixa", configuram suprimentos escriturais que acobertam o ingresso de receitas mantidas à margem da contabilidade, salvo se demonstrado o equívoco contábil, com a contabilização da saída igualmente ficta. (Acórdão nº 108-02.182 Sessão de 23 de agosto de 1995)"*

### **Lançamentos Decorrentes**

#### **PIS, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro**

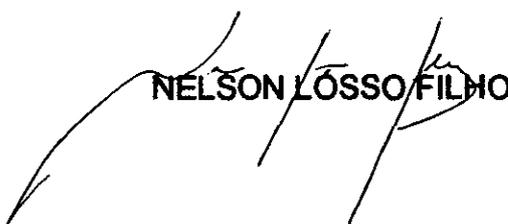
Os lançamentos em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.



Processo nº. : 11060.000778/97-08  
Acórdão nº. : 108-05.548

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada em parte decisão de primeira instância, pelo seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por Dar Provimento Parcial ao recurso de ofício de fls. 1.831, relativamente à exoneração do saldo credor de Caixa apurado no ano-calendário de 1992, com repercussão nos lançamentos do IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro.

Sala das Sessões (DF) , em 27 de janeiro de 1999

  
NELSON LÓSSO FILHO

